



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000341335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1029242-07.2020.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante DIMAS RODRIGUES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 1029242-07.2020.8.26.0577/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Dimas Rodrigues dos Santos

Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A

Juízo de origem: 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos

Voto 6.166-EMN-ecl

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. Razões recursais dissociadas do conteúdo do acórdão. Violação ao princípio da dialeticidade. **Embargos de declaração não conhecidos.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por Dimas Rodrigues dos Santos, com fins de prequestionamento.

Nas razões recursais o embargante limita-se a reproduzir decisões proferidas pelo juízo a quo quanto ao valor da causa e a alegar que, com a reforma da sentença pelo juízo ad quem, o valor da causa passou a ser de R\$95.718,24, merecendo nova análise a fixação das verbas sucumbenciais, requerendo que sejam os honorários advocatícios arbitrados no percentual de 20% do valor atribuído à causa. Ao final, requereu que "...seja recebido e apreciado os presentes embargos, visando suprir omissão conforme matéria supra descrita, ficando prequestionada a matéria na forma de praxe."

É o relatório do essencial.

O recurso é tempestivo. Porém, não comporta conhecimento.

Os embargos de declaração devem conter os fundamentos de fato e de direito, pelos quais reputa omissos, contraditórios ou obscuros o julgado¹, com as razões do pedido de reexame da decisão, não devendo ser conhecidos se as suas razões estiverem dissociadas do conteúdo da decisão recorrida.

Pela leitura das razões recursais, observa-se que o embargante não fez nenhuma alusão ao conteúdo do *decisum* embargado, tampouco houve insurgência específica, detalhada, aos motivos que levaram ao convencimento desta Colenda 23ª Câmara de Direito Privado,

¹ STJ, EDecl no Agr.Reg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

violando o princípio da dialeticidade recursal.

Posto isso, nega-se conhecimento aos presentes embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica